

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04826/11

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02729 / 2017

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **Aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 - 1.2.2. Matrícula: 67.284-0
 - 1.2.3. Cargo/Função: Vigilante
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 24/11/2009
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 19/12/2009
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira
- 2. <u>CONCLUSÕES DA AUDITORIA</u>: a Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 132/133, que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 64, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. <u>VOTO</u>: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2292/2016;
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.**

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 116/118) pela notificação da autoridade competente para adotar as medidas cabíveis, no sentido de enviar documentação comprobatória do pagamento do servidor com a devida retificação exigida, por meio do qual fosse possível comprovar a inexistência da percepção da parcela referente ao abono de permanência.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

12 de Dezembro de 2017 às 13:42



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO